



Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

Acórdão
6a Turma

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. Restando comprovado nos autos a condição precária de trabalho a que são submetidos os trabalhadores do Hospital Estadual Albert Schweitzer, deve o réu ser condenado ao cumprimento das obrigações postuladas na inicial, a fim conferir aos trabalhadores condições dignas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário** em que são partes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, como recorrente e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, como recorrido.

Inconformado com a r. sentença de fls. 499/501, proferida pela Excelentíssima Juíza Roseana Mendes Marques, do MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedentes em parte os pedidos declinados na inicial, recorre ordinariamente o réu, às fls. 528/530.

Argui, inicialmente, a nulidade da sentença e, no mérito, requer a reforma da r. sentença quanto às obrigações de fazer a que foi condenado, ao prazo para o cumprimento das obrigações e à multa cominada.

Embargos de declaração opostos pelo réu às fls. 535/536, os quais foram rejeitados à fl.539.

Contrarrrazões do autor às fls. 548/560.

Não houve remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, por se tratar de ação civil pública.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.



Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

2. PRELIMINAR

DA NULIDADE DA SENTENÇA

Requer o ora recorrente seja declarada a nulidade da r. sentença, em razão da alegada violação ao art. 5º, inciso LV da CF/88. Aduz que o MM. Juízo *a quo* deferiu a produção de prova pericial, determinando a expedição de ofício para a Associação de Peritos do Rio de Janeiro, ressaltando que as partes apresentaram quesitos.

Prossegue, aduzindo que *“Inusitadamente, à fl. 451 o Ministério Público do Trabalho requer que a realização da perícia seja feita pelo Núcleo de Saúde do Trabalhador – NUSAT, da Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, aos cuidados do doutor Arnaldo Lassanse. Em seguida, também inusitadamente, é juntado, às fls. 452/494, um documento da lavra do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – COREN/RJ, que apresenta considerações a respeito do que entende ser a situação do Hospital Estadual Albert Schweitzer”* (fl. 542/v).

O reclamado transcreve trecho da ata de audiência de fl. 525, na qual o MM. Juízo *a quo*, lhe defere prazo de 20 dias para se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor e para esclarecer sobre a necessidade ou não da realização de prova pericial. Narra que, posteriormente, requereu a dilação do prazo para manifestação, em razão da complexidade do laudo juntado pela autor e para que pudesse consultar os órgãos técnicos pertinentes ao referido documento, sendo o requerimento indeferido.

Afirma o réu que o que se questiona no presente tópico *“é tão somente o objeto formal do processo, ou melhor, do devido processo legal, na medida em que não é a prova o objeto da discussão ou inconformismo em sede de nulidade, porém a omissão da decisão em justificar e motivar a razão pela qual não produziu a prova pericial anteriormente deferida, bem como, o que é pior, qual a motivação que levou o juízo ao livre convencimento de que o laudo tido como pericial produzido unilateralmente pela parte interessada, ou no mínimo com interesse jurídico na causa, valesse como verdade processual para condenar a segunda reclamada”* (fl. 543/v).

Sem razão.

Cabe, inicialmente, fazer algumas considerações a respeito da produção da prova pericial.

Na audiência realizada em 14.06.2011, o reclamado requereu a produção de prova pericial para comprovar as questões referentes à precariedade do Hospital Albert Schweitzer, sendo a mesma deferida pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 440).

As partes então apresentaram quesitos, sendo determinada a expedição de ofício à Associação de Peritos do Rio de Janeiro, a fim de esclarecer sobre a existência de perito engenheiro ou médico em seus cadastros, com conhecimentos em gestão e segurança ambiental, especificamente em meio hospitalar.

A referida associação manifestou-se, em 11.11.2011, no sentido



Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

de não haver, dentre os associados, perito com a especialização necessária à elaboração do laudo (fl. 452).

Posteriormente, em 02.04.2012, foi expedido ofício para o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, o qual também informou não dispor de profissional habilitado para a realização da perícia (fl. 454).

Em 30.07.2012, foi expedido ofício para a Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, a qual somente dispunha de peritos habilitados para a realização de perícia médica - "*ato médico que envolve a relação perito x periciano*" (fl. 464).

Foi, ainda, expedido ofício, em 23.05.2013, para o Ministério do Trabalho e Emprego, que se pronunciou no sentido de inexistir na instituição cargo que possua a atribuição de elaborar laudos periciais que atestem as condições insalubres e perigosas no âmbito das repartições públicos federais (fl. 472).

Após as tentativas infrutíferas de nomeação de perito para a elaboração de laudo pericial, nos termos requeridos pelo Juízo, foi designada audiência para 25.04.2014, na qual foi deferido o prazo de 20 dias, a contar do dia 05.05.2014, para o reclamado se manifestar sobre o documento juntado pelo autor (Fiscalização da COREN), esclarecendo sobre a necessidade ou não da produção de prova pericial (fl. 525).

Em 26.05.2014, o réu requereu a dilação do prazo, em razão da complexidade técnica do laudo juntado pelo autor e a fim de consultar os órgãos técnicos sobre referido documento, o que foi indeferido, tendo entendido o MM. Juízo de primeiro grau que o prazo já se encontrava expirado há mais de vinte dias (fl. 527).

Contudo, a título de esclarecimento, ao contrário do que consta no despacho de fl. 527, o prazo concedido ao réu teve início a partir 05.05.2014, sendo certo que o reclamado requereu a dilação do prazo dentro dos 20 dias concedidos pelo Juízo, o que, todavia, não é objeto do presente recurso.

Dito isso, cabe destacar que o MM. Juízo *a quo* fundamentou sua decisão com base nos fatos apurados pelo autor durante investigação administrativa, a qual foi ratificada pela vistoria realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro.

Note-se que a decisão monocrática, diversamente do que afirma o réu, considerou todo o conjunto probatório e não somente os termos da citada vistoria.

Oportuno registrar, nesse contexto, o teor da r. sentença:

**"2.1. -PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO
988/2002**

Os fatos apurados pelo Parquet durante a investigação administrativa e reiterados na presente ação são suficientes à comprovação dos riscos à saúde e/ou à integridade física dos trabalhadores que atuam no Hospital Estadual Albert



Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

Schweitzer, situado na rua Nilópolis 3.290, Realengo, Rio de Janeiro, ratificadas, em parte, em 16.01.2014 (fls. 452/494) pela vistoria do Conselho de Enfermagem do Rio de Janeiro, o qual aponta as seguintes irregularidades, dentre outras:

– ausência de EPI's suficientes;

não há na Central de Material Esterelizado funcionários exclusivos para atuarem nas áreas limpa e suja;

as paredes do centro cirúrgico encontram-se mofadas não havendo aparelho para controle de temperatura e umidade;

não há bebedouros e nem banheiros para os profissionais possam tomar banho antes do repouso na clínica cirúrgica bem como na enfermaria de ortopedia, utilizando-se os profissionais dos banheiros das enfermarias, ainda que estas abriguem pacientes;

A reclamada em sua defesa (fls. 234/239) assevera que jamais deixou de resguardar a saúde dos que laboram Hospital Estadual Alberto Schweitzer, dentro dos limites da dotação orçamentária própria a que está sujeita, cumprindo as normas de segurança e saúde destinadas ao adequado funcionamento do Hospital, sejam as voltadas para os trabalhadores, seja aquelas destinadas aos pacientes.

Os pedidos contidos nos itens 1 a 4.15 da presente ACP estão em consonância com as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, constituindo-se o cumprimento em dever da reclamada, notadamente por ser um ente público.

A ação foi ajuizada em 25.04.2005, vislumbrando o Juízo pelo laudo de vistoria do Conselho de Enfermagem do Rio de Janeiro, melhoras nas condições de trabalho dos funcionários, não obstante as irregularidades ainda existentes conforme apontado acima.

Dessa forma, considerando que não há prova dos autos do atendimento aos pedidos contidos no item 8 da ACP e, ainda, que os pleitos formulados pelo Ministério Público exigem o cumprimento de políticas



Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

públicas, havendo necessidade de recursos financeiros do Estado para dar efetividade às medidas postuladas, impondo-se, portanto, um prazo razoável para o cumprimento das providências requeridas, fixa-se o prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) para o seu cumprimento sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de inadimplemento de cada uma das obrigações acima, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.” (fls. 528/530).

Como visto, diversamente do que pretende fazer crer o réu, não há omissão no julgado, encontrando-se a r. sentença devidamente fundamentada, segundo o entendimento do Juízo e em conformidade com o que dispõe o art. 93, inciso IX da CF/88 e o art. 832 da CLT.

Releva salientar, ainda, que o fato de não constar na r. sentença a razão pela qual a prova pericial deixou de ser produzida não a torna nula, sobretudo porque foi concedido prazo ao réu para esclarecer sobre a manutenção ou não do seu pedido de realização de perícia, tendo o réu requerido a dilação do prazo no último dia do prazo concedido pelo Juiz.

Ora, deveria o reclamado ter diligenciado para que, em caso de indeferimento do pedido, ainda houvesse tempo suficiente para informar sobre a necessidade ou não de realização de prova pericial, não o fazendo, assumiu o ônus da perda da prova.

Importa, ainda, chamar atenção para o fato de que, não obstante o MM. Juízo *a quo* ter deferido a produção de prova pericial na audiência realizada em 14.06.2011, é certo que, por aproximadamente um ano e meio, nenhum dos órgãos solicitados a indicar perito para atuar no caso dispunha de profissional especializado na matéria, o que evidencia que não pretendia o MM. Juízo *a quo* cercear o direito de defesa do réu, não havendo que se falar assim em violação do art. 5º, inciso LV da CF/88.

Por todo o exposto, não merece acolhida a pretensão do reclamado.

Rejeito.

3. MÉRITO

DA REFORMA DA SENTENÇA

Sustenta o réu que para o exercício legítimo da ação civil pública é necessária uma quarta condição da ação, a justa causa para a sua propositura. Aduz que “*No presente processo, tem-se como justa causa tão somente uma denúncia sem qualquer comprovação fática-pericial da sua narrativa e tem-se uma sentença contra um estado-membro da federação que se vale apenas de um relatório,*



Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

pois que nem de laudo técnico pode se chamar, do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro” (fl. 543/v). Aduz que *“trata-se de conselho profissional de enfermagem, portanto de trabalhadores que, pela natureza de seus serviços, trabalham em hospitais. Desta forma, não há como separar o interesse do órgão prolator do relatório com o ganho de causa por parte do Ministério Público. O interesse jurídico é evidente, sob pena de não estar a própria autarquia profissional cumprindo o seu mister institucional”* (fl. 544/v). Afirma, ainda, que o documento produzido pela parte interessada de forma unilateral sequer responde à quesitação formulada pelas partes.

Argumenta que o procedimento investigatório do Ministério Público nº 988/2002 é apenas um procedimento administrativo determinado para apuração de fatos, ressaltando que *“o inquérito civil ou penal público é procedimento inquisitório e unilateral e não dispositivo, como o processo”* (fl. 545). Afirma que o procedimento investigatório, quando muito, presta-se a justificar a propositura da ação, mas não para condenar o réu.

Analisa-se.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o inquérito civil público consiste em procedimento facultativo, que visa produzir provas e informações para o ajuizamento de ação civil pública.

É de se registrar, nesse contexto, que o art. 5º, inciso LVI da CF/88, estabelece que *“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”*. Já o art. 332 do CPC estabelece que *“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”*.

Note-se, ainda, que os atos administrativos encontram-se sujeitos aos princípios elencados no art. 37 da CF/88. Dessa forma, os atos administrativos que compõem o inquérito civil não afrontam os dispositivos acima mencionados, possuindo valor probante, já que referido ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Contudo, o valor probatório do inquérito civil é relativo, já que as provas nele produzidas não observam o contraditório. Assim, sua validade somente deva ser afastada, havendo contraprova de hierarquia superior.

Portanto, a prova obtida através do inquérito civil não pode ser afastada por mera negativa, cabendo ao juiz, nos termos do art. 131 do CPC, julgar de acordo com o seu convencimento e com as provas dos autos.

Nesse sentido, vale citar trecho do voto proferido neste E. TRT da 1ª Região, pelo atual ministro do C. TST Alexandre de Souza Agra Belmonte, na ACP 0000597-50.2011.5.01.0512:

“A propósito da validade da prova coligida no âmbito do Inquérito Civil Público, cujo amparo encontra-se no art. 26 que estabelece prerrogativas para o exercício das funções do Ministério Público, importa



Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

considerar que, ante a sua natureza e suas características inquisitiva, pública e auto-executável, é, sim, relativo o valor probatório das provas colhidas no inquérito civil, em função da não obrigatoriedade do contraditório. Contudo, estas só não poderão ser consideradas quando existam provas hierarquicamente superiores às colhidas na peça administrativa produzida pelo Ministério Público.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ.

1. *O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública.*

2. ***As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório.***

3. *A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las.*

4. *Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ.*

5. *Recursos especiais improvidos.*

A primeira indagação diz respeito à natureza jurídica do inquérito civil público. Segundo a doutrina, trata-se de um procedimento cujo objetivo é colher elementos de informações que deem suporte ao Ministério Público para a propositura de uma ação civil pública ou coletiva. Nele não se decidem controvérsias, não há acusação alguma e, por isso mesmo, não há contraditório nem defesa. Daí ser um mero procedimento e não um processo. O inquérito tem como característica a facultatividade, porque não se constitui um pressuposto processual para que o Ministério Público inicie a ação civil pública, do mesmo modo como ocorre no inquérito policial, em que pode o Ministério Público



Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

dispensá-lo para oferecer a denúncia. A utilização do inquérito civil é aconselhável como forma de controle do Ministério Público, evitando, com a investigação prévia, que se dê à demanda civil um cunho individual do representante ministerial que nela atua.

*Verifica-se, pela natureza jurídica do procedimento em apreciação, que inexistente nulidade nessa específica colheita de provas, que servem, em juízo, como prova indiciária, elemento de convicção por ser uma investigação pública e oficial. Assim, **o que se apura no inquérito civil público tem validade e eficácia para o Judiciário**, concorrendo para reforçar o entendimento do julgador, quando em confronto com as provas produzidas pela parte contrária. Observa-se, portanto, que não podem os indícios probatórios concorrer com as provas colhidas sob as garantias do contraditório, porque são eles de natureza inquisitorial. Entretanto, **para serem afastadas as** provas unilateralmente produzidas pelo parquet, em **inquérito civil público, é preciso que sejam contrastadas com contraprova que, se colhida sob as garantias do contraditório, passam a ocupar posição de hierarquia superior.** Advertem os doutrinadores que deve o julgador acerrar-se de cuidados para evitar exageros: receber sem ressalvas ou recusar a prova colhida no inquérito. Hugo Nigro Mazzilli, em "O Inquérito Civil", Ed. Saraiva, 2ª ed., pág. 62 e 63, invoca registro de Eduardo Espínola Filho para dizer:..., nada obsta antes **tudo aconselha a que se valha o magistrado da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, não havendo anulado fatos ou circunstâncias mais fidedignas, conseguidos na instrução criminal. A prova produzida no inquérito não precisa ser repetida em juízo, senão quando impugnada pela outra parte e entender o julgador que tem pertinência a impugnação.** RECURSO ESPECIAL Nº 476.660 - MG (2002/0151838-7) Brasília-DF, 20 de maio de 2003(Data do Julgamento) MINISTRA ELIANA CALMON Relatora" (ACP 0000597-50.2011.5.01.0512, Alexandre de Souza Agra Belmonte, 6ª Turma, Data de Julgamento 15.06.2012 - grifo na fonte)*



Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

Oportuno também citar o seguinte precedente do C. TST:

“RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O MPT detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas -a- e -d- e 84 da Lei Complementar nº 75/93. Recurso de revista não conhecido. 3. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. As peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meios de prova. Sua utilização em Juízo não ensejará cerceamento de defesa ou violação do devido processo legal. Recurso de revista não conhecido. 4. (...). (RR-9891400-77.2006.5.09.0015, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Julgamento 25.08.2010).

No mesmo sentido a Súmula 7 do C. STJ:

“1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública.

2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório.

3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las.

4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ”.



Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

Portanto, não se sustenta a alegação de que o inquérito civil “quando muito serve para justificar a propositura da ação, jamais para condenação do réu” (fl. 516).

É de se registrar, ainda, que também não prospera o argumento do ora recorrente quanto à falta de valor probante do relatório elaborado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro. Em primeiro lugar porque, como visto, à exceção das provas obtidas de forma ilícita, todos os meios legais são hábeis a provar a verdade dos fatos. E também porque o reclamado não produziu qualquer prova capaz de infirmar o conteúdo do documento, não bastando as alegações da defesa para desconstituir a validade do mesmo.

Dito isto, passa-se a análise da prova produzida nos autos.

Quanto ao primeiro requerimento formulado pelo autor no tocante ao fornecimento de água potável aos trabalhadores em condições higiênicas, com colocação de bebedouros em todos os setores do hospital (item 1.1 da inicial), cumpre destacar que no laudo técnico elaborado, em 2005, pelo engenheiro de segurança do trabalho, João Carlos Alves dos Santos, e pela médica do trabalho, Laís Augusta de Oliveira Santo, para apurar as condições de trabalho a que estão submetidos os trabalhadores do réu (fls. 242/250), foi constatado o não fornecimento de água potável aos mesmos (fl. 245).

É de se registrar que o laudo de fls. 251/254, elaborado pelo perito Jorge Luiz Paes Rios, engenheiro hidráulico e sanitarista, em 2005, recomenda que a direção do hospital providencie bebedouro para todos os funcionários do hospital.

Note-se, ainda, que nas vistorias fiscalizatórias realizadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, no ano de 2013, foi constatada ainda a falta de bebedouros nos setores de “alojamento conjunto” (fls. 494/495), clínica cirúrgica (fl. 495) e enfermaria de ortopedia (fl. 498).

No que concerne à realização de exame bacteriológico da água do hospital (item 1.2 da inicial), cumpre esclarecer que no laudo de fls. 242/250 foi recomendada a realização do referido exame.

Com relação ao pedido de realização e manutenção da limpeza dos filtros dos aparelhos de ar condicionado (item 1.3 da inicial), o laudo de fls. 242/250, registra a inexistência de manutenção periódica e de limpeza dos dutos do ar condicionado central, sendo que consta no laudo de fls. 251/254 ser este um dos principais problemas detectados durante a inspeção.

No tocante aos requerimentos de itens 1.4 a 1.9, 1.11, 2.4, 4.7 e 4.8 da inicial, referentes ao fornecimento adequado de EPI's, à conscientização da necessidade de utilização dos mesmos, ao treinamento dos trabalhadores quanto ao seu uso, bem como à obrigatoriedade destes, à sua higienização e manutenção periódica e, ainda, quanto à elaboração e implementação do plano de radioproteção e à análise dos filmes dosimétricos, a fim de que seja observado o disposto na NR 6, item 6.6.1, alíneas “c”, “d” e “f” e no anexo 5, da NR 15 e na norma CNEN – NE – 3.01, cabe ressaltar o item IV, do Relatório Parcial do Projeto de Fiscalização das



Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

Condições e Ambientes de Trabalho das Unidades Hospitalares Estaduais e Municipais do Município do Rio de Janeiro elaborado, em 2002, pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

“IV-Nas unidades visitadas, de modo geral, são adotados procedimentos mínimos de controles dos riscos biológicos para o pessoal exposto, tais como o uso de luvas, óculos, uniformes e quanto ao descarte de material biológico. Entretanto, quanto ao pessoal terceirizado foram observadas algumas falhas nesse sentido, principalmente, no pessoal encarregado pela conservação e limpeza, especialmente nos de Cooperativas” (fl. 64).

É de se registrar, ainda, o seguinte trecho do depoimento prestado pelo diretor do réu, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PIRES, na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, em 02.04.2003:

“(..); que os profissionais que trabalham no setor de RX utilizam dosímetro cuja análise é feita por uma empresa terceirizada de São Paulo; que o Hospital tem constantemente cobrado os resultados dessas avaliações, considerando que não tem resposta com relação à avaliação; (...)” (fl. 87).

Note-se que não há nos autos notícias quanto ao retorno dos resultados das avaliações acima mencionadas, cabendo, inclusive, ressaltar que no laudo de fls. 242/250, elaborado em 2005, há registro no sentido de que não são fornecidos EPI's adequados aos funcionários da sala de raio – X, havendo, ainda, recomendação para realização de campanhas de prevenção, visando a conscientização dos trabalhadores quanto à importância de referidos equipamentos.

Além disso, consta no relatório de fiscalização efetuado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro que não há equipamentos de proteção individual em quantidade suficiente para os titulares de enfermagem.

Com relação ao acúmulo de lixo no Hospital Olivério Kraemer e às poças de água no térreo e no subsolo do mesmo (item 1.18 da inicial), o laudo de fls. 251/254 recomenda a limpeza no referido hospital.

Quanto aos pedidos de itens 1.12, 3.1 e 3.2 da inicial, atinentes à necessidade de elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, bem como à necessidade de apresentação dos mesmos no ato da contratação das empresas terceirizadas, vale notar que restou consignado no item IX, do Relatório Parcial do Projeto de Fiscalização das Condições e Ambientes de Trabalho das Unidades Hospitalares Estaduais e Municipais do Município do Rio de Janeiro o que segue:



Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

“IX – Os Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO das empresas terceirizadas são, via de regra, de baixíssima qualidade, sem identificação de riscos evidentes e sem a realização de exames complementares de monitoramento, mesmo quando os riscos são reconhecidos nos documentos base dos PCMSO's (exceção de algumas empresas de alimentação)” (fl. 64)

Vale, ainda, citar o seguinte trecho do depoimento prestado pelo diretor do réu, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PIRES, em 2003:

“(…); com relação ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais há uma profissional psicóloga (concurada com formação específica em Medicina do Trabalho) que está responsável pela elaboração dos locais que apresentem, riscos e do monitoramento; que já há uma proposta para o Programa de Prevenção; (...)” (fl. 42).

Como visto, o PCMSO do hospital não se presta ao fim que se destina, sendo certo, ainda, que se depreende do depoimento acima que o diretor do réu faz menção apenas a um projeto de PPRA, não havendo evidências quanto à efetiva confecção do mesmo, ressaltando-se que no laudo de fls. 242/250, elaborado em 2005, consta, inclusive, informação de que o réu não confeccionou referido documento (fl. 245).

Registre-se que também consta no laudo de fls. 242/250 recomendação no sentido de que o PCMSO e o PPRA sejam apresentados no ato da contratação das empresas terceirizadas.

No que diz respeito à manutenção preventiva e corretiva do sistema de aterramento das caldeiras (item 1.15 da inicial), consta no item XIII do Relatório Parcial do Projeto de Fiscalização das Condições e Ambientes de Trabalho das Unidades Hospitalares Estaduais e Municipais do Município do Rio de Janeiro o seguinte:

“Na imensa maioria das unidades com Caldeiras foram constatadas irregularidades tanto com respeito à documentação comprobatórias das revisões obrigatórias determinadas pela NR-13 da Portaria MTE 3.214, quanto com relação às suas instalações e qualificação dos operadores”.

Há ainda recomendação no laudo de fls. 242/250 no sentido de que seja realizada manutenção preventiva e corretiva do sistema de aterramento das caldeiras (fl. 249).



Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

Relativamente aos pedidos de itens 1.13, 1.16, 1.17 e 1.18 da exordial concernentes às condições de higiene do hospital, releva destacar, inicialmente, o depoimento prestado pelo próprio diretor do hospital, *in verbis*: “com relação à limpeza, é de se ressaltar a avaliação negativa que é feita pela Administração do Hospital, pela CCIH (Controle de INFECÇÃO HOSPITALAR), com relação à qualidade dos serviços prestados” (fl. 42).

Note-se também que os relatórios de fiscalização elaborados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Janeiro – CREMERJ, nos anos de 2002 e 2003, evidenciam as péssimas condições de higiene do hospital, ao registrar que em diversos setores, tais como farmácia, despensa, sala das “quentinhas”, setor de emergência, sala de distribuição de medicamentos do SPA, consultórios, posto de enfermagem, entre outros, há exposição ao lixo; infiltrações; pisos em mau estado de conservação; janelas sem tela; ventilação deficiente, instalações elétricas expostas; e goteiras.

As fotos de fls. 104, 111, 115, 156/157, 159/162, 210/211, 203 e 206 também corroboram a tese da inicial quanto às más condições de higiene apresentadas pelo réu.

Some-se a isso o registro no relatório elaborado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro no sentido de que foi “*Observado que a unidade precisa de adequações na estrutura física urgente e de material permanente por estarem em péssimo estado de conservação (postos de enfermagem com armários quebrados, sem porta; materiais de consumo em macas improvisadas, como bancadas) prescrições médicas de vários dias na mesma folha, sendo separadas por colunas*”.

Além disso, consta no referido relatório que não há Comissão de Controle de infecção Hospitalar atuante em todos os setores do hospital, bem como informação de que não há no Centro de Material Esterilizado entrada de funcionários separada para as áreas limpa e suja, não havendo barreira sanitária.

O laudo de fls. 242/250 também faz menção à precariedade da higiene do hospital.

Quanto às condições de conforto dos profissionais do hospital (itens 2.3, 4.11, 4.12 e 4.13), consta no Relatório do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro a falta de condições estruturais para o trabalho realizado em 24 horas, como quantidade insuficiente de camas para descanso.

As fotos de fls. 209, 214 e 224 também indicam a existência de mobiliários desgastados, instalações elétricas precárias e falta de colchões nas beliches.

O laudo de fls. 242/250 menciona, ainda, a precariedade do ar condicionado na sala de repouso dos médicos, infiltrações no teto, mobiliários precários e ergonomicamente impróprios e colchão sem roupa de cama.

No que concerne às normas e procedimentos do Programa de Biossegurança (item 2.5 da inicial) e aos Serviços Especializados em Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho (item 3.5 da inicial), releva destacar os seguintes



Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

aspectos constantes dos itens IV e V do Relatório Parcial do Projeto de Fiscalização das Condições e Ambientes de Trabalho das Unidades Hospitalares Estaduais e Municipais do Município do Rio de Janeiro:

“IV - Nas unidades visitadas, de modo geral, são adotados procedimentos mínimos de controles dos riscos biológicos para o pessoal exposto, tais como o uso de luvas, óculos, uniformes e quanto ao descarte de material biológico. Entretanto, quanto ao pessoal terceirizado foram observadas algumas falhas nesse sentido, principalmente, no pessoal encarregado pela conservação e limpeza, especialmente nos de Cooperativas.

V – Porém, inexistente, tanto a nível estadual quanto municipal qualquer tipo de sistema de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho para os trabalhadores sob sua responsabilidade.

XI – A apuração de acidentes biológicos só é feita em algumas unidades (principalmente municipais), porém, de maneira não uniforme, dificultando sua consolidação e avaliação global da situação” (fl. 64).

No que se refere à limpeza das bancadas dos setores do hospital (itens 2.6 e 2.8 da inicial) merecem destaque alguns pontos mencionados nos Relatórios de Fiscalização elaborados pelo CREMERJ:

“FARMÁCIA

(...).

Bancada contígua ao lavado, onde foram encontrados medicamentos expostos, cafeteira, aparelho telefônico e filtro de água”.

SALA DE EXPURGO

Bancada contígua ao lavabo, onde foram encontrados pertences pessoais, copos, talheres, garrafa com água e materiais de limpeza.

POSTO DE ENFERMAGEM

Bancada para preparo de medicamentos contígua ao lavado.

Lixo sem vedação.



Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

SALA DE NEBULIZAÇÃO

(...). Bancada para preparo de medicamentos contígua ao lavado, onde foram encontrados medicamentos, instrumento e materiais expostos”.

As fotos constantes às fls. 104, 110, 111, 116 e 118 também evidenciam o uso indevido das bancadas existentes em alguns setores do hospital.

Quanto à manutenção de objetos pessoais e armazenamento de alimentos dentro dos laboratórios (item 2.7 da inicial), consta no laudo de fls. 242/250 a existência de material desordenado sobre a bancada do laboratório, juntamente com substâncias químicas e objetos pessoais dos funcionários (fl. 248).

É de se registrar, ainda, que dos quatro elevadores de acesso do hospital apenas um estava em funcionamento na data do primeiro relatório elaborado pelo CREMERJ, sendo que o Dr. José Cláudio Abuzaid, representante do grupo de trabalho de emergência do CREMERJ e médico do réu, afirmou que o maior problema dos elevadores é a falta de manutenção, conforme consta à fl. 149.

No tocante ao sistema de iluminação de emergência (item 2.10 da inicial), vale notar que o laudo de fls. 242/250 recomenda que o réu seja provido de tal sistema (fl. 249).

Relativamente à questão ergonômica (itens 3.3, 4.3, 4.4 e 4.5 da inicial), a vistoria fiscalizatória realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro indica a necessidade de adequação do mobiliário, assim como as fotos que integram o relatório de Fiscalização do CREMERJ (fls. 219, 213, 215, 217/219, 221, 223, 236 e 237).

Além disso, no relatório da referida vistoria há registro de diversos setores mal ventilados (despensário de medicamentos, consultório de pediatria, consultórios 2 e 3, sala onde as “quentinhas” são embaladas, posto de coleta de sangue, arsenal, entre outros).

No laudo de fls. 251/254 há sugestão no sentido de que a direção do hospital providencie mobiliário adequado e ergonômico para todos os setores do hospital.

No laudo de fls. 242/245, há notícia de que a sala de raio-X possui ventilação inadequada, estando o calor insuportável, por ocasião da inspeção (fl. 246). Também há registro de que na sala de controle de esterilização o calor e o ruído são intensos.

No que se refere à organização e à manutenção de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (item 3.4 da inicial), bem como à elaboração de mapa de riscos (item 4.1 da inicial) e à elaboração de ordens de serviços, a fim de instruir os trabalhadores quanto às precauções para se evitar acidentes de trabalho e doenças profissionais (4.10), cabe esclarecer que o laudo técnico, de fls. 242/250, indica não ter sido instituída referida comissão no réu, sendo necessário, portanto, além da constituição da CIPA, a elaboração de mapa de riscos e



Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

de ordens de serviços, nos termos acima mencionados.

Quanto à correção nas escadas e nos pisos (item 3.6 da inicial), bem como nos tetos e paredes do hospital (item 4.2 da inicial), é possível se inferir do relatório elaborado pelo CREMERJ que em diversos setores os três últimos itens encontram-se em mau estado de conservação, por exemplo, no corredor que liga à farmácia aos despensários de medicamentos, na farmácia, no despensário de medicamentos (salas 1, 2 e 3), na despensa, na sala onde as “quentinhas” são embaladas, nos corredores, na unidade intermediária, na sala de espera, na sala de aplicação injetável). Consta, ainda, no laudo de fls. 242/250 a existência “*de uma pequena escada que termina num fosso onde há acúmulo de água represada e infiltrações pelas paredes*” (fl. 219).

Em relação à iluminação (item 4.6 da inicial), há recomendação no laudo de fls. 242/250 quanto à necessidade de iluminação, nos termos da normas oficiais vigentes (fl. 249).

No tocante aos vestiários dos profissionais que prestam serviços ao réu (item 4.14 da inicial) consta no item VIII do Relatório Parcial do Projeto de Fiscalização das Condições e Ambientes de Trabalho das Unidades Hospitalares Estaduais e Municipais do Município do Rio de Janeiro o que segue:

“VIII – Quanto às condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR-24), são marcantes as diferenças entre efetivos e terceirizados, cabendo a estes:

- vestiários exíguos, em condições precárias de higiene e subdimensionados;

- tomada de refeições nos locais de trabalho e em locais destinados a troca de roupa ou a outros fins;

- roupas, toalhas e outros utensílios fora de armários;

- armários subdimensionados para o efetivo e o tipo simples, sem permitir a separação dos uniformes de trabalho e roupas de passeio” (fl. 64).

As fotos de fls. 212/213 e 215/216 também evidenciam as péssimas condições dos vestiários dos funcionários do reclamado.

No que tange às instalações sanitárias (item 4.15), é de se registrar que consta na vistoria realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro que os funcionários do setor de clínica cirúrgica não tem banheiros disponibilizado para tomar banho antes do repouso, o mesmo ocorrendo com os profissionais do setor de alojamento conjunto, que relataram a falta de condições estruturais do réu para o trabalho realizado em 24 horas, como por exemplo, a inexistência de chuveiro.



Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

Além disso, foi constatado na referida vistoria que os profissionais do setor da enfermagem da ortopedia, além de não possuírem espaço adequado para as pausas compensatórias, não tinham disponibilizados locais próprios para asseio, razão pela qual utilizavam os banheiros das enfermarias, ainda que estas abriguem pacientes (fl. 469).

Note-se que no Relatório Parcial do Projeto de Fiscalização das Condições e Ambientes de Trabalho das Unidades Hospitalares Estaduais e Municipais do Município do Rio de Janeiro consta recomendação no sentido de que sejam disponibilizadas instalações sanitárias aos terceirizados.

Assim, constatadas as irregularidades acima elencadas através das provas dos autos, deverá o réu proceder as adequações necessárias, conforme postulado na inicial, a fim de que sejam conferidas aos funcionários do réu condições dignas de trabalho.

Por outro lado, vale salientar que não restou comprovada a falta de áreas de circulação e espaço em torno das máquinas e equipamentos dimensionados, de forma que o material, os trabalhadores e os transportadores mecanizados possam movimentar-se com segurança (item 1.10 da inicial); a falta de manutenção dos extintores de incêndio, bem como das suas etiquetas de identificação, bem como à existência de irregularidades de sinalização e à localização dos mesmos (item 2.2 da inicial); e a falta de rotulagem prevencionista de produtos químicos, bem como à inexistência de treinamento dos trabalhadores quanto aos riscos e medidas corretas de manipulação, de proteção e controle (item 4.9 da inicial);

Contudo, não havendo na defesa impugnação específica aos pedidos postulados na inicial, deverá o réu observar também os requerimentos contidos nos itens 1.10, 2.2 e 4.9 (art. 302 do CPC), sobretudo por se tratar de medidas de segurança, que, caso inobservadas poderão causar sérios danos à saúde, não só dos trabalhadores, mas à de todos os pacientes e pessoas que transitam no hospital, cabendo ressaltar que não haverá prejuízo ao reclamado, caso tais medidas já estejam implementadas.

Note-se, por fim, que quanto ao requerimento de item 2.1 relativo à higienização da cozinha, o relatório do ano de 2003 emitido pelo CREMERJ indica que a cozinha encontra-se toda reformada, com boas condições de higiene, dotada de coifa, com profissionais devidamente uniformizados, estando o ambiente isolado do exterior por telas nas janelas.

Assim, apenas quanto a esta questão não será o réu condenado a adotar as medidas de higienização postuladas na inicial.

No mais, não há elementos nos autos que infirmem as assertivas da inicial, tampouco a prova produzida pelo autor.

Dou parcial provimento.

DO PRAZO E DA MULTA



Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

Alega o réu que “o prazo de 180 dias é absolutamente irreal para o cumprimento das determinações solicitadas na inicial, haja vista que muitas necessitam de obras de engenharia civil, outras de compra de equipamentos, o que demandará, necessariamente, o competente processo licitatório, o que torna impossível seu atedimento nesse prazo” (fl. 516/v).

Aduz, ainda, ser “absolutamente inconstitucional, eis que quebra o pacto federativo, a condenação em pecúnia de estado-membro da federação, em favor do Fundo de Apoio ao Trabalhador, eis que tal fundo é gerido pelo CODEFAT e, nessas condições, órgão colegiado e vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego que integra o Poder Executivo Federal”. Afirma que “esses recursos são destinados por órgão federal vinculado ao executivo a projetos federais ou apoiados pelas políticas federais de trabalho e geração de renda implementadas ou supervisionadas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego e não necessariamente reverterão para o Estado do Rio de Janeiro. Além disso, fica ainda quebrado o pacto federativo na medida em que estará havendo transferência de valores de estado-membro para a União Federal fora das hipóteses previstas na Constituição Federal para a repartição das receitas públicas” (fl. 516).

Analisa-se.

Quanto à questão do prazo, afigura-se razoável o prazo de 180 dias fixado pelo MM. Juízo a quo, considerando-se os requerimentos formulados na inicial, cabendo ressaltar que o reclamado não foi condenado a realizar obras de grande complexidade.

No tocante à multa de R\$10.000,00 fixada pelo MM. Juízo monocrático, não há que se falar em inconstitucionalidade, tampouco em quebra do pacto federativo, eis que não há qualquer vedação à destinação de multas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como restrição quanto à aplicação da multa ao órgão público.

Oportuno citar, nesse contexto, o seguinte precedente do C.

TST:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA PATROCINADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ORDEM DE PAGAMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO A EMPREGADOS DE MUNICÍPIO. COMINAÇÃO DE MULTA POR INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A análise sistemática de disposição das Leis nºs 7347/1985 e 7998/1990, bem como do Decreto nº 1309/1994, no que diz respeito à ação civil pública para verificação de dano de natureza trabalhista, desautoriza mandar pagar aos trabalhadores a multa pelo inadimplemento de obrigação de fazer cominada ao empregador. O favorecido, no caso, é o Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme reiterada orientação pretoriana. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-623874/00.9 , 4ª Turma, Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar, Gab. 37
Centro, Rio de Janeiro, RJ 20020-010

Processo RO 0049500-98.2005.5.01.0004
(Recurso Ordinário)

Conforme bem assinalado pelo Ministério Público do Trabalho, em contrarrazões, *“o ente público deveria, sim, é dar exemplo e cumprir fielmente a legislação, se não espontaneamente, ao menos quando determinado pelo também público ente estatal prolator da tutela jurisdicional”* (fl. 531).

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Nego provimento.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas para deixar de condenar o réu à adoção das medidas de higienização postuladas no item 2.1 da inicial, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2015.

Desembargador Federal do Trabalho Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Relator